

TABELA XII

CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA. - CNPJ 05.574.132/0001-40

NE	DATA	VALOR	OB	DATA	VALOR	LOCAL	NF
2075	22/10/2015	602.412,05	2484	06/11/2015	602.412,05	Marituba	810

Fonte: Processo Nº 2013/596154

A falta de retenção e recolhimento de tributos Federais e Municipais, além de incorrer em ilegalidade, admite aos Municípios do interior do Estado a falta de recursos para investimentos em programas sociais e obras de infraestrutura, resultando em possível enriquecimento ilícito das empresas e do poder público estadual por não ter cumprido com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

RECOMENDAÇÕES:

À SEDOP, providenciar para que doravante faça as retenções e recolhimentos dos tributos municipais e federais relativos às obras de engenharia executadas em municípios do interior do Estado, salvo em situações em que o próprio Município dispense os recursos, porém deverá constar no processo tal renúncia por escrito ou documento similar.

À SEDOP, providenciar o levantamento e recolhimento dos tributos devidos relativos às obras executadas e mencionadas neste Relatório, com os devidos descontos à Empresa contratada, se couber.

4- ACRÉSCIMO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI.

Observou-se que a SEDOP permitiu acréscimo de serviços em percentual superior ao permitido por Lei. No memorando sem número datado de 20/07/2015, o então Coordenador do Programa Asfalto na Cidade (Assessor de Mobilidade), solicitou o acréscimo de serviços adicionais ao contrato nº 24/2014, no valor de R\$ 2.950.920,00, alegando que ser equivalente a 18,64%, do valor inicial do contrato, o que culminou com a assinatura do 3º TAC em 28/12/2015.

Comparando-se o valor apurado dos 3 (três) itens adicionados com o valor total da obra, o percentual fica restrito a 18,64% de acréscimo, porém, analisando-se o impacto dos itens que foram alterados, observa-se que de fato ocorreu um acréscimo de 120%, nas quantidades e nos valores individuais da proposta original, conforme demonstra-se na Tabela XIII a seguir:

TABELA XIII

ACRÉSCIMO INDIVIDUAL DOS ITENS DA PROPOSTA

ITEM	Unid.	R\$ Unid.	Quant. Inicial	Valor inicial	Quant. Adicional	Valor Adicional	% Adicional
2.3 - Esc. Carga e fornecimento de material de 1ª cat. para sub-base e base -e=20.00 cm.	m³	10,23	70.000	716.100,00	84.000	859.320,00	120%
2.4 - Transporte de material de jazida com peso específico 1,80 ton/m³ e DMT até 15 Km.	ton x km	0,52	1.890.000	982.800,00	2.268.000	1.179.360,00	120%
2.5 - Base estabilizada granulometricamente s/ mistura.	m³	10,86	70.000	760.200,00	84.000	912.240,00	120%
TOTAIS				2.459.100,00		2.950.920,00	120%

Fonte: Processo Nº 2013/596154

Da análise da tabela anterior, verifica-se que a SEDOP solicitou, permitiu e executou o acréscimo de 120% nos três itens da proposta original, alegando o impacto de 18,64%, que seria caso o acréscimo de R\$ 2.950.920,00, tivesse ocorrido proporcionalmente em todos os itens da proposta.

RECOMENDAÇÃO:

À SEDOP, providenciar para que doravante os acréscimos de serviços e valores sobre propostas vencedoras sejam calculados de forma a não ultrapassar os limites permitidos por Lei, sob pena de aplicação de sanções e multas por Órgãos competentes fiscalizadores.

ORDEM DE SERVIÇO COM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA SUB ROGAÇÃO.

Em 29 de setembro de 2014, por meio do memorando nº 118/2014, o Secretário Adjunto solicitou a sub rogação parcial do contrato nº 24/2014, para a empresa BEST Transportes e Construções Ltda., o que culminou na celebração, em 06 de outubro de 2014, do contrato nº 151/2014, no valor de R\$ 1.379.200,50, tendo como objeto a recuperação e pavimentação asfáltica de vias urbanas, no Distrito de Mosqueiro – Fazenda Esperança, Município de Belém (total de 8 Km) e prazo de vigência até 05/08/2015, porém, observou-se que a primeira Ordem de serviço (página 122, volume 1.1), emitida em 09/10/2014, foi no valor de R\$ 1.708.360,91, ou seja, R\$ 329.160,41 acima do valor sub rogado.

RECOMENDAÇÃO:

À SEDOP, providenciar para que doravante as ordens de serviços emitidas para as empresas prestadoras sejam condizentes aos valores contratados e reflitam a fidedigna execução dos serviços, sob pena de aplicação de sanções e multas por Órgãos competentes fiscalizadores.

1ª MEDIÇÃO COM DATA ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO

Em 25 de agosto de 2014, o Secretário Adjunto de Obras da SEDOP, solicitou a sub rogação parcial do contrato nº 24/2014, à empresa Construtora Leal Junior Ltda., para executar os serviços de recuperação e pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Marituba, num total de 10 km, no valor de R\$ 3.172.308,09, culminando na celebração, em 24 de setembro de 2014, do contrato de sub rogação nº 147/2014.

Porém, no mesmo memorando nº 89/2014, (página 519, volume 2), datado de 25/08/2014, o Secretário Adjunto de Obras informa que foi programado para o mês de JULHO de 2014, o valor de R\$ 1.156.236,20, correspondente à 1ª medição.

A informação feita pelo Secretário Adjunto de Obras de que houve uma previsão de 1ª medição, 2 (dois) meses antes da assinatura do contrato de sub rogação, denota que os serviços já estavam sendo executados sem cobertura contratual, refletindo a ausência de organização e de planejamento da SEDOP para a execução dos serviços, o que se constata nas análises dos processos de contratação executado pela Secretaria.

RECOMENDAÇÃO:

À SEDOP, providenciar para que doravante a emissão de ordens e a execução dos serviços sejam posteriores à assinatura do contrato, sob pena de invalidação daqueles serviços efetivados sem cobertura contratual e aplicação de sanções e multas por Órgãos fiscalizadores competentes.

PAGAMENTO EFETUADO APÓS RESCISÃO CONTRATUAL.

Observou-se que a SEDOP efetuou pagamento à empresa Cabano Engenharia e Construções Ltda., por meio da nota de empenho nº 2015NE02080, no valor de R\$ 16.660,30, emitida em 22/10/2015, e Ordem Bancária nº 2015OB02551, emitida em 13/11/2015, após a rescisão contratual de sub-rogação, que ocorreu em 04/08/2015.

O pagamento de valores sem contrato reflete a ilegalidade do ato e sujeita a administração às penalidades previstas a serem aplicadas pelos Órgãos de controle como o Tribunal de Contas do Estado.

RECOMENDAÇÃO:

À SEDOP, providenciar para que doravante não efetue pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços sem cobertura contratual, sob pena de aplicação de sanções e multas pelos Órgãos fiscalizadores competentes.

MESMO SERVIDOR INDICADO PARA FISCALIZAR MAIS DE 3 CONTRATOS.

Observou-se que o Servidor Público José Bernardo Macedo Pinho, matrícula nº 5649/7, ocupante, na época, do Cargo de Assessor Especial, foi designado, por meio da Portaria nº 185/2014, (página 122, vol.1), como fiscal dos contratos referentes às obras de recuperação e pavimentação asfáltica nas Regiões de Integração do Marajó, Araguaia, Rio Capim, Guamá, Carajás, Caeté e Metropolitana de Belém, contrariando o que preconiza o Art. 5º, do Decreto Estadual Nº 870 de 04/10/2013, conforme segue:

Decreto Nº 870, de 04/10/2013

Dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos órgãos e Entidades do Poder executivo do Estado do Pará.

...

Art. 5º É facultada a indicação de um mesmo Servidor para até três contratos, convênios ou termo de cooperação em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do órgão/Entidade, não sendo vedada a designação de mais de um fiscal para o mesmo contrato, convênio ou termo de cooperação. (Grifo nosso)

Verifica-se o flagrante descumprimento da legislação quando o gestor da SEDOP nomeia, por meio de portaria, o mesmo servidor público para fiscalizar mais de 3 contratos. O evidente excesso prejudica a qualidade da fiscalização, proporcionando a possibilidade de ocorrência de irregularidades na qualidade da execução dos serviços e consequentes prejuízos à administração e à efetividade da obra contratada.

RECOMENDAÇÃO:

À SEDOP, providenciar para que doravante as nomeações de Fiscais sejam para no máximo 3 Contratos, Convênios ou Termos de Cooperação, em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo, conforme prevê a legislação vigente, sob pena de aplicação de sanções pelos Órgãos de fiscalização competentes.

V – CONCLUSÃO:

Da análise do processo digitalizado Nº 2013/596154, observou-se a ausência de Notas Fiscais, Boletins de Medição, ordens de serviços e documentos necessários para comprovação dos atos administrativos, bem como emissão de inúmeros empenhos de estornos, configurando a falta de planejamento e a confusa organização processual de documentos. Verifica-se que os servidores responsáveis pela fiscalização e organização de processos da Secretaria de Obras, necessitam de capacitação para a execução de suas tarefas.

Outrossim, observou-se, a ocorrência de sub-rogações que somadas ultrapassam o percentual 50%, previsto no edital da concorrência nº 27/2013 e no contrato nº 24/2014, caracterizando flagrante fraude processual.

Verificou-se a ausência de retenção e recolhimento de tributos incidentes nos serviços de engenharia contratados, como ISS e INSS, nos municípios de Tailândia, Mocajuba, Moju, Barcarena e Marituba, o que pode gerar multas e outras penalidades por parte dos Órgão de Fiscalização Tributária. Observou-se outras impropriedades como: pagamento à empresa ETEC em percentual 52,35% maior que o valor residual contratado, configurando clara desobediência ao que prevê a legislação; ausência de identificação da localização ou nome das vias urbanas nas ordens de serviço ou boletins de medição, o que dificulta ou impede a fiscalização; acréscimo de serviço em percentual superior ao permitido por lei, como ocorreu com a assinatura do 3º TAC – 28/12/2015 ao Contrato nº 24/2014, sendo que foram acrescidos apenas 3 itens, o que resultou em 120% de aditamento neste componentes.

Verificou-se ainda, ordem de serviço com valor superior ao previsto, na sub rogação à empresa BEST Transportes e Construções Ltda., configurando desorganização processual onde o contrato de sub rogação nº 151/2014, celebrado em 06 de outubro de 2014, no valor de R\$ 1.379.200,50, teve sua primeira Ordem de Serviço emitida em 09/10/2014, no valor de R\$ 1.708.360,91, ou seja R\$ 329.160,41 acima do valor sub rogado; constatou-se também que a 1ª medição do Contrato de Sub rogação nº 147/2014, celebrado em 24 de setembro de 2014, com a empresa Construtora Leal Junior Ltda., no memorando nº 89/2014, datado de 25/08/2014, o Secretário Adjunto de Obras informa que foi programado para o mês de JULHO de 2014 o valor de R\$ 1.156.236,20, ou seja, anterior à assinatura do contrato.